



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 1210/2016  
**NATUREZA:** AUDITORIA OPERACIONAL RELATÓRIO  
**INTERESSADO(A):** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SAAE  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TEFÉ - SAAE  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARINTINS - SAAE  
COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI - CAESC  
COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF-AM  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA OPERACIONAL E AMBIENTAL REALIZADA EM SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO AMAZONAS  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES ÀS MUNICIPALIDADES E ÀS INSTITUIÇÕES AUDITADAS  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional e Ambiental realizado pelo Departamento de Auditoria Ambiental – DEAMB, no sentido de avaliar a gestão dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água no âmbito de 17 (dezessete) municípios do Estado do Amazonas.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

A presente auditoria foi realizada pelo Departamento de Auditoria Ambiental, com apoio da Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento a propositura feita pelo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro em sessão plenária de 04 de agosto de 2014.

A auditoria tem como escopo averiguar à captação, adução, tratamento, reservação, distribuição e a capacidade de assegurar a disponibilidade de água tratada para os consumidores, nas estruturas, instalações e nos sistemas públicos saneamento no âmbito das Administrações de Anori, Atalaia do Norte, Beruri, Caruari, Careiro da Várzea, Benjamin Constant, Coari, Humaitá, Itacoatiara, Manacapuru, Manaquiri, Nhamundá, Novo Airão, Parintins, Presidente Figueiredo, Tabatinga e Tefé.

Às fls. 02/111, insta Relatório Conclusivo de Auditoria Ambiental e Operacional no qual se constatou fragilidades no planejamento das ações as quais comprometem os serviços oferecidos e no controle e vigilância da qualidade da água que é oferecida fora dos parâmetros legais, inadequação estrutural de gerenciamento não atendendo a necessidade do sistema no âmbito técnico e operacional e insustentabilidade financeira dos sistemas ameaçando a continuidade dos serviços prestados à população.

Dessa maneira, o órgão técnico sugere uma série de recomendações e determinações às municipalidades e às instituições auditadas visando a melhoria dos processos de construção, expansão, operacionalização, gerenciamento, controle e monitoramento das ações relacionadas ao abastecimento de água, bem como para o fortalecimento e ampliação do exercício da participação popular, objetivando a instauração de política de saneamento.

O

Ministério

Público de Contas emitiu o Parecer nº 3295/2016 – MP – RMAM, às fls. 117/124, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, manifestando-se pela concessão de prazo ao Governo do Estado do Amazonas e às Prefeituras Municipais para que estabeleçam um grupo de força tarefa para a adoção de medidas emergenciais de regularização e de melhoria dos serviços locais, sob pena de multa pela reincidência, bem como, pela requisição de relatórios periódicos acerca das providências adotadas para garantir o atendimento da recomendação desta Corte.

É o Relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Em face do exposto neste Relatório e tudo o mais que dos presentes autos consta.

Verifica-se que os presentes autos cuidam de Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional e Ambiental realizado pelo Departamento de Auditoria Ambiental – DEAMB, no sentido de avaliar a gestão dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água no âmbito de 17 (dezessete)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

municípios do Estado do Amazonas, relativos à captação, adução, tratamento, reservação, distribuição e a capacidade de assegurar a disponibilidade de água tratada para os consumidores.

Destaca-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são matérias imprescindíveis à legitimação do processo, garantindo aos responsáveis e aos interessados todos os meios de defesa moral e legalmente admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Compulsando os autos, nota-se que os gestores das Prefeituras Municipais, dos Serviços Autônomos de Água e Esgoto, das companhias municipais e da COSAMA tomaram conhecimento da auditoria em análise por intermédio dos Ofícios nº 24-41/2015 – SECEX – DEAMB, tendo apresentado justificativas, consoante se vê às fls. 128/199. Razão pela qual, entendo adimplidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Consoante exposto pelos órgãos técnico e ministerial, a Constituição Federal de 1988, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para promover melhorias nas condições do saneamento básico prestado à população, dentre os quais o fornecimento, a fiscalização e a inspeção de águas para o consumo humano.

Nesse contexto, em meados de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.445 que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, tendo como princípios fundamentais, dentre outros, a integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados, o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, a disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado, a segurança, qualidade e regularidade na prestação do serviço e a integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

De acordo com o mencionado diploma legal, entende-se por saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

No presente feito, o objeto da auditoria foi tão somente o sistema de abastecimento de água potável, assim constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

Ressalta-se a gravidade dos achados no laudo técnico conclusivo, os quais demonstraram fragilidades no planejamento das ações comprometendo a prestação dos serviços oferecidos, inadequação das estruturas de gerenciamento, ações de controle e qualidade da água se encontram fragilizadas e fora dos parâmetros legais e insustentabilidade dos sistemas financeiros ameaçando a continuidade da prestação dos serviços.

A consolidação da má prestação de um serviço essencial infere grave ameaça à saúde pública. De acordo com a auditoria, não há universalidade no acesso à água e ao esgoto sanitário, é dizer, que para muitos cidadãos inexistem tais serviços. Ademais, foram detectados casos de contaminação na água nos municípios de Novo Ayrão, Beruri, Nhamundá e Manacapuru.

Em regra, é precária a aferição da qualidade da água, a prestação do serviço não é ininterrupta, incorrendo na ineficiência do sistema mas também no risco de contaminação do recurso natural nos dutos do trajeto até o consumidor.

Pelo exposto, no entendimento deste Conselheiro, é mister que esta Corte de Contas, dentro da competência estabelecida na Lei Orgânica TCE/AM, na Resolução nº 04/2002 e da Resolução nº 04/2011, determine às entidades em tela, a adoção de medidas para assegurar a melhoria da prestação dos serviços prestados pelos sistemas públicos de abastecimentos de água no âmbito do Estado do Amazonas.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas que, no prazo de 12 (doze) meses, ao Governo do Estado do Amazonas e às Prefeituras Municipais que estabeleçam grupo de força tarefa, de base associativa, contando com a participação da COSAMA e SAAE's e de seus técnicos, com o escopo de montar cronograma que abranja a conjugação de esforços comuns tanto para a adoção de medidas emergenciais de regularização e de melhoria dos serviços locais, bem como, para a adoção das medidas elencadas nas fls. 97/107 do Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional e Ambiental. Findo o prazo, tornem-se exigíveis, contra as prefeituras, todas as determinações propostas no relatório de auditoria com previsão de aplicação de multa no caso de persistência, de omissão e do descumprimento da decisão, com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/2002 – R/TC-AM c/c



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

---

art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996.

- 2- **Requisitar** às partes relatórios periódicos das providências adotadas no sentido de garantir o atendimento da recomendação da Corte, com vistas ao adequado monitoramento das tratativas.
- 3- **Dar ciência** ao Ministério Público Federal/MPF-AM acerca do abandono de obras de saneamento público financiadas com recursos federais. Após, retornem os autos à Comissão de Auditoria Operacional Ambiental para que encaminhe cópia da Decisão, do Relatório/Voto e do Relatório Final de Auditoria Operacional aos interessados. Bem como, realize o monitoramento do Acórdão.
- 4- **Dar ciência** ao Governo do Estado do Amazonas e demais interessados, desta Decisão.
- 5- **Arquivar** o presente processo, após cumpridos todos os itens acima, nos termos regimentais.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de Dezembro de 2016.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Relator